



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 130/2020

Divulgação: Terça-feira, 21 de julho de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 22 de julho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03
Auditoria da 10ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000482-35.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: JOHNNY ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 9ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CAMPO GRANDE.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do **Sd- Ex JOHNNY ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES**, preso desde o dia 23 de junho de 2020, pela prática, em tese, do crime de Deserção.

O *writ* foi impetrado contra Decisão exarada pelo Juiz Federal da 9ª CJM que, ao receber a Denúncia formulada pelo Ministério Público Militar, manteve "*a PRISÃO PREVENTIVA do desertor (...), nos*

molde da decisão de evento nº 29, por seus próprios fundamentos de fato e de direito" (autos no 38-57.2019.7.09.0009, evento 50).

Alega a ilustre Defesa que "*Tanto o MPM quanto o Juiz, reconheceram a apresentação voluntária do Soldado, o que por si só, já deveria ser motivo de expressão de boa-fé do Paciente perante a Organização Militar, o qual sabendo de sua condição militar procurou resolvê-la*".

Defende que "*a liberdade é a regra, e não a exceção. Esta deve sempre ser preferida, ainda mais em casos em que ela é desta maneira ameaçada injustificadamente*".

Afirma que está "*ausente de todo bom-senso, toda razoabilidade e de toda legalidade a prisão de desertor nessas condições por parte da autoridade militar e, mais ainda, sua manutenção por parte do douto Juiz da 9ª CJM que, ao negar ao paciente a liberdade provisória, passou a ser a autoridade coatora de sua privação indevida de liberdade*".

Aduz que "*A imposição de prisão ao agente acusado de deserção contraria claramente o princípio constitucional no art. 5º, inciso LXI[1]*", sendo "*A regra constitucional atinente à situação processual de qualquer indivíduo em persecução penal (...) a liberdade*". Ademais, argumenta que "*o ordenamento jurídico de extração constitucional no Brasil repudia a prisão cautelar de quem se apresenta voluntariamente, exatamente porque sua conduta é absolutamente consentânea com a própria garantia de aplicação da lei penal*".

Defende que, além de demonstrar a sua boa-fé ao apresentar-se voluntariamente, a "*sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, nem a ordem econômica e nem a conveniência da instrução criminal, já que o réu é primário, de bons antecedentes e não há vítimas ou testemunhas a serem por ele ameaçadas*", e que no presente caso deveria ter sido aplicado pelo Magistrado o disposto no art. 257 do CPPM[2].

Ao final, requer "*concessão de liminar que determine seja o paciente colocado em liberdade durante toda a duração do processo penal*". No mérito, pugna pela confirmação da liminar, para que o Paciente "*se submeta em liberdade ao processo penal militar*" (autos no 482-35.2020, evento 1).

Em 16 de julho p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Juízo da 9ª CJM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5). Estas foram apresentadas no dia 20 subsequente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Em atenção ao Ofício nº 106/SEJUD/SEDIL (evento SEI 1885753, de 17/07/2020, recebido eletronicamente neste Juízo na mesma data, via sistema SEI, relativo ao Habeas Corpus nº7000482-35.2020.7.00.0000, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Soldado do Exército JOHNNY ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES, cumpro o mister de informar o que segue:

(...)

2. A Denúncia foi recebida por este Juízo na data de 02 de julho de 2020 (evento 1 - doc. 2 do Processo nº 7000087-64.2020.7.09.0009). Na mesma decisão, este magistrado indeferiu pedido da DPU de reconsideração da manutenção da prisão provisória do desertor. Observo que, por ocasião da apresentação

voluntária do Paciente, este magistrado já havia indeferido pedido da DPU, no mesmo sentido, tendo a decisão proferida a devida motivação e fundamentação, conforme se extrai da análise da mesma (Processo IPD nº 7000038-57.2019.7.09009 – evento 29). Observe-se que, em ambas as decisões, este magistrado não se limitou a mencionar os dispositivos afetos à automaticidade da prisão provisória em relação ao desertor. As decisões foram fundamentadas na presença dos pressupostos do art. 254 do CPPM[3] e requisitos das alíneas "a", "b" e "e" do art. 255 do CPPM[4]. Inclusive, por ocasião da decisão de recebimento de Denúncia, apreciando o pedido de reconsideração em relação à decretação da prisão preventiva, este magistrado enfrentou a questão das medidas protetivas em relação ao COVID- 19, concluindo-se pela ausência de ambiente propício à contaminação no âmbito da unidade carcerária.

3. Não obstante, convém pontuar os motivos que conduziram este magistrado a manter a prisão provisória (já estabelecida no bojo do CPPM - arts. 452[5] e 453[6]), fundamentando, inclusive, nas hipóteses dos arts. 254 e 255 do CPPM:

a) ainda que o Paciente tenha se apresentado voluntariamente, é fato que permaneceu na situação de trânsito por mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Nesse período, não travou qualquer contato com o quartel, sendo que as diligências efetuadas fins capturá-lo foram infrutíferas. Da mesma forma, não se tem notícias, até a presente data, quais as atividades que desenvolveu nesse período ou mesmo por onde transitou.

b) ao analisar as Folhas de Alterações do ora Paciente (Processo IPD nº 7000038-57.2019.7.09009 -evento 1 - doc. 13) constatamos que o mesmo, por ocasião da deserção, prestava o serviço militar obrigatório há 06 meses, sendo que, sua conduta militar indicava inúmeras transgressões, todas relacionadas a faltas ao serviço, ausências do quartel e atrasos para o expediente/serviço (falta aos serviços dos dias 28/10/2018, 24/11/2018, 01/12/2018, 02/12/2018, 05/12/2018, 12/12/2018, 14/12/2018 e 30/12/2018) (falta à missão agendada para o dia 06/12/2018) (atraso ao expediente dos dias 12/11/2018, 13/11/2018, 20/11/2018, 21/11/2018 e 23/11/2018) (falta ao quartel nos períodos de 04 a 07/12/2018 e 12ª 14/12/2018). Ao fim desse longo período de transgressões, sem ter apresentado qualquer justificativa a seus superiores e tendo sido punido por 2 vezes, pelo conjunto, a um total de 15 dias de detenção, o ora Paciente, finalmente, veio a consumir, em tese, o crime de Deserção, iniciando tal ausência em 11/12/2019. Portanto, o longo histórico de ausências ao serviço, missão e ao expediente também foi um fator a ser considerado fins estabelecer a essencialidade da manutenção da prisão provisória.

(...)

5. Por fim, Ex^a, conforme pode ser extraído da análise do trâmite dos autos eletrônicos do Processo nº 7000087-64.2020.7.09.0009, o ora Paciente foi denunciado pelo MPM apenas 06 dias após se

apresentar na OM (logo após a realização dos trâmites legais - inspeção de saúde, reinclusão e remessa dos autos ao MPM). A denúncia foi recebida por decisão proferida apenas 02 dias após a conclusão da manifestação do MPM. O réu (ora Paciente) foi devidamente citado e, ante ao não arrolamento de testemunhas por parte do MPM, foi determinada vista dos autos à DPU, para fins do art. 457, par. 4º, do CPPM, em 08/07/2020, sendo que, até a presente data, a DPU não se manifestou nessa quadra processual. O ora Paciente encontra-se preso há 26 dias.

6. Portanto, Ex^a, esses são os fatos" (evento 8).

Relatados, decidido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Verifico, por meio das Informações acostadas aos autos, que a Decisão que decretou a Prisão Preventiva, bem como a sua posterior manutenção quando do recebimento da Denúncia pelo Magistrado *a quo*, estão bem fundamentadas, com base nos artigos 254 e 255, alíneas "a", "b" e "e", todos do CPPM.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da liminar.

Ademais, o pedido confunde-se com o mérito, sendo eminentemente satisfativo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

1 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

2 **Art. 257.** O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça.

Parágrafo único. Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

3 **Art 254.** A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase dêste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

a) prova do fato delituoso;

b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do

Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

4 **Art. 255.** A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;

(...)

e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

5 **Art. 452.** O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

6 **Art. 453.** O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 20 JUL 2020 a Juíza Federal, nos autos do Processo FO [7000004-45.2019.7.07.0007](#), julgou improcedente a denúncia para ABSOLVER: a) o acusado Ten Cel R1 PAULO SÉRGIO ORTIZ ROSA do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, com fulcro no artigo 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar; b) o acusado Sr. JOSÉ LUIS ARANTES HORTO, do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, com fulcro no artigo 439, alínea "e" do CPPM; c) o acusado Ten Cel R1 MARCELO DE MORAES FONSECA do crime previsto no artigo 251 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "e" do CPPM. d) o acusado ex-Cap ANDRÉ LUIZ LOPES TOLEDO crime previsto no artigo 251 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "b" do CPPM. e) o acusado Maj EDUARDO DE MORAES MILANEZ, do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, com fulcro no artigo 439, alínea "b" do CPPM. f) o acusado ex-1º Ten BRUNO BEZERRA DE MESQUITA LEITÃO, do crime previsto no artigo 251 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "b" do CPPM. g) o acusado ex-1º Ten ANDERSON DA SILVA MARQUES, já qualificado do crime previsto no artigo 251 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "b" do CPPM.

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, ATALIBA DIAS RAMOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 15 dias, feito em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "c" e 287, alínea "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTÔNIO REGINALDO CAITANO ELIAS, vulgo CHICÓ, nacionalidade Brasileira, Solteiro, filho de MARIA ROZENOELIAS, nascido em 10/04/1979, CPF nº 65582594353, residente na Rua JOAO XXIII, 94 - BOM JARDIM - 60540665 - Fortaleza - CE, fica INTIMADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, **no dia 19 de agosto de 2020, às 13h30**, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para a sua qualificação e interrogatório, nos autos da Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000056-48.2019.7.10.0010, que lhe move

o Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE. ATALIBA DIAS RAMOS Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na Auditoria da 10ª CJM, Dr. ATALIBA DIAS RAMOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 dias, feito em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "d" e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTONIO RICARDO DONASCIMENTO, nacionalidade Brasileira, filho de CLEONICE RICARDO DO NASCIMENTO, nascido em 07/03/1980, CPF nº 02660276366, encontrando-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, **no dia 19 de agosto de 2020, às 15 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000139-4.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE. ATALIBA DIAS RAMOS Juiz Federal da Justiça Militar.